

Acórdão: 15.861/02/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.010108023-47(Aut.) e 40.010108024-28 (Coob.)  
Impugnantes: Francisco Xavier de Salles (Aut.)  
Ricardo Kyrillos Tebet (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Thereza Arruda Borrego Bijos (Coob.)/Outros(s)  
PTA/AI: 02.000203363-53  
CPF: 012.196.058-75 (Aut.) e 003.594.368-89  
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – EMISSÃO APÓS DATA LIMITE PARA UTILIZAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em face da inidoneidade da nota fiscal apresentada (art. 134, inciso V do RICMS/96). Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, em 31/05/2002, promoveu o transporte das mercadorias constantes do TAD de fls. 06, desacobertadas de documento fiscal, em razão da desclassificação da Nota Fiscal n.º 239, considerada inidônea nos termos do art. 134, V, do RICMS/96, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no inciso II do art. 55, da Lei n.º 6.763/75.

Inconformados, o Autuado e o Coobrigado apresentam Impugnação, regular e tempestiva, às fls. 24/31 e 36/39.

Em preliminar, alega o Coobrigado que a exigência é nula, não sendo o Fisco deste Estado competente para exigir imposto e aplicar penalidade em contribuinte do Estado de São Paulo, onde teria ocorrido o fato gerador das exigências.

No mérito, entendem os Impugnantes que a mercadoria estava acobertada, inclusive com o documento de arrecadação respectivo, acrescentando que a parte impressa do talonário de notas fiscais constava a data limite para emissão das notas fiscais a mesma data do término do contrato de arrendamento das terras onde o produtor pastoreava o gado vendido. Como o referido contrato foi renovado por mais um ano, entendeu o produtor que o prazo limite de emissão da nota fiscal também estava prorrogado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Autuado (o transportador) afirma que quando a mercadoria foi entregue ao seu motorista a documentação estava totalmente correta, não se podendo exigir do motorista que o mesmo seja agente fiscalizador, para constatar que a nota fiscal de produtor estava fora do prazo de validade.

Questiona ainda a suposta lavratura de dois Autos de infração, um para o coobrigado e outro para o remetente da mercadoria.

O Fisco se manifesta às fls. 53/56, refutando as alegações dos Impugnantes.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem acobertamento de documentação fiscal hábil. Constatou o Fisco que o Autuado fazia transportar em data de 31/05/02 mercadorias (100 cabeças de bezerras de 04 a 10 meses, no valor de R\$ 18.000,00), acompanhadas da nota fiscal n.º 0239, emitida pelo Coobrigado em 28/05/2002, a qual foi considerada inidônea por ter sido emitida após a data limite para utilização prevista no documento fiscal (no campo “data limite para emissão” fixada pelo Fisco paulista consta a data de 01/02/2002). Exige-se ICMS, MR e MI.

A nulidade do Auto de Infração alegada pela Impugnante e calcada sob o argumento de que não compete ao Fisco deste Estado autuar com base em documento emitido em outra unidade da Federação não merece prosperar.

Como afirma a Coobrigada, o Fisco de São Paulo fixou a data limite para emissão da nota fiscal de produtor com base na data de término de um contrato de arrendamento das terras onde a Impugnante pastoreava o gado vendido. A prorrogação do prazo de arrendamento é irrelevante. O que importa observar é que ao ser fixado o prazo limite para emissão de determinado documento fiscal, após tal data tais impressos não são mais considerados documentos fiscais, perdendo a sua eficácia para acobertar qualquer operação ou prestação.

Oportuno observar que a autuação ocorreu em Posto Fiscal na divisa do Estados de São Paulo e de Minas Gerais, em 31/05/02, que é a data de saída indicada na nota fiscal que foi, porém, emitida com a indicação de “data da emissão” de 28/05/02.

Nos termos do §2º do artigo 16 do Convênio SINIEF s/nº/70, dispositivo este que foi incorporado à legislação do Estado de São Paulo, as unidades da Federação poderão fixar os prazos para a utilização de impressos de documentos fiscais.

O § 1º do artigo 7º do mencionado Convênio SINIEF s/nº/70, também incorporado às legislações dos Estados, prevê que é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso V do artigo 134 do RICMS lista como hipótese de inidoneidade de documento fiscal o documento emitido após a data limite para a sua utilização.

Assim sendo, resta claro que o Fisco mineiro é competente para exigir imposto e aplicar penalidades na ação questionada, observado, mormente, o disposto no artigo 11, alínea “b” da Lei Complementar n.º 87/96, que define como local da operação, para os efeitos de pagamento do imposto, o local onde se encontre a mercadoria em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documento falso ou inidôneo.

No tocante à sua inclusão na Autuação e à suposta emissão de dois Autos de Infração para um único fato gerador, não prosperam as indagações apresentadas pelo Autuado, vez que foi lavrado apenas um AI, observando ainda que, nos termos do artigo 56 do RICMS/96 são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido por ação ou omissão, os transportadores, em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

As alegações do Autuado quanto à inexistência de dolo ou má-fé não encontram guarida na legislação vigente, conforme disposições específicas contidas no art. 136, do CTN, c/c com o § 2.º, do art. 2.º, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida parcialmente a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que mantinha apenas a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 17/10/02.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Lúcia Maria Bizzoto Randazzo**  
**Relatora**

MLR/JLS